



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2014 - São Paulo, segunda-feira, 09 de junho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Expediente Processual 29227/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-89.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.014184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro
APELADO(A) : INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE IESPP e outros
: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU CESV -
: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO
ADVOGADO : SP233023 RENATO TAKESHI HIRATA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, com pedido de liminar, em face da Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente - IESPP, do Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau - CESV e do Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio - CESPE, objetivando a condenação das demandadas à obrigação de não fazer, consistente em não exigir de seus alunos concluintes qualquer espécie de taxa ou valor de expedição e/ou registro do diploma, à obrigação de indenizar, devolvendo em dobro os valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de expedição/registro de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como à obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ostensiva acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa poderem exigir a devolução do valor. Além disso, requer que seja declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.248/06.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a abstenção da cobrança da "taxa" para expedição e/ou registro de diploma dos alunos de todos os cursos que colarem grau até a prolação da sentença.

Após a contestação, sobreveio sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, reconhecendo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o escopo de defender direitos individuais disponíveis, remanescendo, contudo, a legitimidade ativa da União Federal. No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que as rés se abstenham de cobrar "taxa" para

a expedição/ registro de diploma dos alunos que colarem grau, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno e por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial. Em relação ao Ministério Público Federal, o feito foi julgado extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do referido diploma legal. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado.

A União apresentou declaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a União apelou, requerendo a reforma da sentença, quanto ao mérito, para que sejam as apeladas condenadas à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro dos valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de taxa de expedição/registro de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, à obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ostensiva acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa poderem exigir a devolução do valor, além de afastar o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Ministério Público Federal também interpôs apelação, alegando sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, bem como requerendo que seja imposta às rés a obrigação de indenizar, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente dos alunos formados, a título de "taxa" de expedição/ registro de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, além de dar publicidade ostensiva acerca do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário e pelo provimento da apelação da União e do Ministério Público Federal para reconhecer sua legitimidade ativa, bem como a devolução em dobro da taxa de expedição de diploma.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, saliento que, de acordo com as atribuições conferidas pela Constituição Federal e com o disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública, uma vez que, ao visar o afastamento da cobrança de "taxa" para expedição e registro de diploma, atua em defesa de direitos individuais homogêneos na relação de consumo na contratação da prestação de serviços educacionais.

Além disso, a propositura de ação civil pública, a fim de proteger, prevenir e reparar danos causados ao consumidor e a outros interesses difusos, coletivos e individuais e homogêneos, está prevista tanto no artigo 25, IV, a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n.º 8.625/93, quanto na Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe, em seu artigo 6º, a competência do órgão em promover a ação civil pública para proteger os direitos constitucionais, os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A pretensão de assegurar que os alunos das instituições de ensino elencadas na inicial, que pagaram ou pagarão pela expedição/registro do diploma de curso superior, não mais se submetam à cobrança, ou consigam de volta os valores pagos, repousa em situação fático-jurídica comum a todo o grupo de estudantes das referidas instituições, que é a cobrança generalizada pela expedição/registro. Em outras palavras, o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes, o que autoriza sua defesa pelo parquet até mesmo com a finalidade de evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo tema. 2. Embargos de divergência não

providos. (STJ, ERESP 201002119760, Primeira Seção, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJ 24/4/2013).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DE TAXAS DE MATRÍCULA E MENSALIDADES NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU", ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA UFPEL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Assiste razão à agravante quanto à existência de prequestionamento, o que possibilita o conhecimento do recurso especial neste aspecto. No entanto, o recurso especial não merece êxito em razão de outros motivos. Com efeito, inicialmente, quanto à alegada violação do art. 5º, incisos XXX, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a análise de dispositivos constitucionais é matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. Tampouco merece guarida a irresignação acerca da violação do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo julgou a lide solucionando as questões controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, uma vez que houve o enfrentamento da matéria concernente à gratuidade e a diferenciação entre os cursos. 3. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A legitimidade ativa, no caso dos autos, se afirma não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses sociais constitucionalmente tutelados. 4. Quanto à alegação de legitimidade da cobrança de taxas de matrículas e mensalidades nos cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização e atualização, o recurso não merece conhecimento, porquanto a questão se resolveu, no Tribunal de origem, mediante a interpretação e aplicação ao art. 206, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de sua natureza eminentemente constitucional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701601820, Segunda Turma, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 7/4/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DEFISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. 1. A associação ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor no disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 3. Por fim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. A matéria trazida aos autos é de interesse da União, uma vez que se encontra em suas competências a atribuição de fiscalizar o cumprimento de normas gerais sobre educação. Ademais, Quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, esta decorre também de seu dever de fiscalização em relação àqueles que executam seus serviços através de outorga de delegação. 4. Há interesse processual. O provimento jurisdicional almejado se revela necessário e útil, bem como adequada a via eleita. 5. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 6. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do

CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 7. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. 8. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. 9. Inaplicáveis à espécie os prazos decadenciais a que aludem os arts. 18, § 1º, II e 26, II e § 1º do CDC, por não se tratar de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou serviço, mas de cobrança indevida. Todavia, incide na hipótese o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do mesmo Código, contado retroativamente a partir da propositura da ação. 10. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. 11. No mérito, assiste razão à União. Inegável é a sua competência para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condenar a União a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. Afasto, portanto, a obrigação específica da União de fiscalizar determinada pela sentença e, conseqüentemente, a imposição de astreintes em relação a ela. 12. Condeno a instituição de ensino ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que em relação a ela o autor sucumbiu minimamente, isto é, apenas quanto à obrigação de restituição em dobro. 13. Deixo de condenar o MPF ao pagamento da verba honorária em favor da União, diante do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Organização Educacional Barão de Mauá improvida. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas. (TRF3, AC 00147888020074036102, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 21/3/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ADMISSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PAGAMENTO DE TAXA. DESCABÍVEL. (RESOLUÇÕES 01/83 e 03/83 DO CFE) 1. Patente a legitimidade "ad causam" do Ministério Público para postular através da Ação Civil Pública, Direito que diz respeito à Educação, porquanto, ainda que homogêneo, é devidamente tutelado pelo Estado. 2. A taxa exigida pela Universidade para a concessão do Diploma de nível superior é ilegal e abusiva, vez que não está respaldada na legislação vigente. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo: 200703001044404, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Quarta Turma, DJ 25/11/2008).

Nossa atual Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição.

No tocante à cobrança de taxa para expedir e registrar o diploma, entendo-a como indevida e abusiva, uma vez que, de acordo com as Resoluções n.º 1/83 e n.º 3/89,

editadas pelo Conselho Federal de Ensino, o custo para a emissão do diploma está incluído na mensalidade ou anuidade escolar.

Por sua vez, a Portaria n.º 40/07 do MEC prevê no parágrafo 4º do artigo 32 que:

"§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."

Outrossim, a questão em referência já foi objeto de apreciação, em decisões que peço vênia para transcrever:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança, cabendo-lhe exclusivamente receber a citação em nome da pessoa jurídica a qual se vincula e oferecer informações no prazo da lei. Precedentes do STF e do STJ.

II - A Constituição Federal assegura em seu artigo 209 que o ensino é livre à iniciativa superior, atendidas as seguintes condições: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

III - A Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, dispõe que a anuidade escolar engloba a expedição do diploma em seu modelo oficial. Disposição idêntica contém a Resolução nº 03/89.

IV - Não houve revogação das normas acima pela Lei nº 9.870/99, que embora disponha sobre o valor das anuidades escolares, não faz qualquer alusão aos serviços abrangidos.

V - Recentemente o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cujo § 4º do artigo 32 deixa patente que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição.

VI - Precedentes da Corte.

VII - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF3, AMS 2005.61.08.000380-0, Terceira Turma, Relatora CECILIA MARCONDES, julgado 27 de março de 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1- É ilegítima a imposição de taxa para a expedição do diploma universitário, porquanto, nos termos da Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89, do Conselho Federal de Educação, o fornecimento da primeira via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos à cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 2- Com o intuito de pôr fim à discussão, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estipulando, no parágrafo 4º do artigo 32, que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno". 3- Precedentes jurisprudenciais da Corte. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REOMS 200761180000120, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJ 7/12/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO. 1. Preliminar de deficiência afastada, uma

vez que a jurisprudência do STJ admite a impetração contra a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade que praticou o ato tido por ilegal. 2. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois a sentença encontra-se devidamente relatada e fundamentada, considerando corretamente os argumentos da autoridade coatora, que justifica a legalidade do ato. 3. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. 4. A matéria está regulamentada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução n. 1/83, do Conselho Federal de Educação, que dispõe que o custo da expedição do diploma encontra-se inserido no valor da anuidade escolar. 5. Vedada a cobrança de qualquer valor adicional a esse título, ante as disposições da norma citada. 6. Preliminares afastadas e apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200861240000857, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 12/5/2009).

ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECUSA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A RESOLUÇÃO 01/83, DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DETERMINOU QUE A EXPEDIÇÃO DA 1ª VIA DE DIPLOMA ESTÁ COMPREENDIDA NO VALOR DA MENSALIDADE PAGA.

2. O NÃO PAGAMENTO DE TAXA EXTRA, ESTIPULADA ALEATORIAMENTE PELA UNIVERSIDADE COMO CONDICIONANTE AO FORNECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO, NÃO PODERÁ AFASTAR O DIREITO DO ALUNO CONCLUINTE AO RECEBIMENTO DO SEU DIPLOMA OU EQUIVALENTE.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 5, Remessa Ex Offício - 78184, Processo: 200181000013626 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 13/08/2002 Documento: TRF500076825, Fonte DJ - Data::22/12/2003 - Página::216, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio).

Quanto ao pedido de condenar as rés à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro dos valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de taxa de expedição/registro de diplomas, não a reconheço, fundamentada no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível admitir esse direito sem que haja prova da má-fé por parte daquele que procedeu a cobrança indevida.

Sendo assim, nego seguimento ao apelo da União no que tange ao pedido de condenação das rés à indenização em dobro dos valores indevidamente cobrados e julgo prejudicado no tocante ao pedido de publicidade ostensiva do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido, uma vez que não restou demonstrada nos autos a má-fé das rés.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e, com relação à União Federal, nego seguimento ao apelo acerca da condenação das rés à indenização em dobro dos valores cobrados indevidamente e julgo prejudicado o pedido quanto à publicidade ostensiva do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator
